

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA EQUIPE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024

O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 18.008.915/0001-09, com sede na Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Jatiúca, Maceió – AL, CEP – 57.036-020, por intermédio de seu Representante legal subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, E QUE O CERTAME deve ser regido pelas Lei n.º 14.133/21, o prazo para impugnação é de até 03 dias úteis que antecede a abertura das propostas, conforme o item 10.1 e ss do Edital.

A licitação está marcada para 21/06/2024. Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com mais de 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

Está prevista para o dia 21/06/2024, às 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico Nº 90013/2024, para o seguinte objeto:

1.1. O presente Pregão tem por objeto a aquisição de água mineral natural, sem gás, obtida de fontes naturais, para fornecimento aos mesários e coordenadores de locais de votação, por ocasião das eleições 2024, 1º turno e 2º turno se houver, em Alagoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidade. Sendo assim, serve o presente para demonstrá-la que pode conferir uma contratação temerária, conseqüentemente não selecionando a proposta mais vantajosa.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL

1. Da habilitação econômica-financeira

“ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; ”

2. Da habilitação técnica

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 descreve a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório também tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 37, XXI CF - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Assim, a definição da exigência de qualificação-técnica indispensável ao cumprimento do objeto contratual precisa ser definida expressamente no caso concreto a partir da sua clara delimitação e justificativa, que constituem a motivação cujo objetivo é garantir o cumprimento da obrigação.

Ocorre que, no presente certame, **verifica-se que não há a exigência de atestados** na medida que violam a regra do § 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 por deixar de registrar a quantidade mínima de atestados e os de quantitativos mínimos do produto nas referidas certidões:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Assim, a empresa vencedora precisa ser capacitada para efetuar a logística sem terceirizar, em cumprimento à cláusula de proibição de subcontratação (item 4.3).

Diante disso, é importante exigir das licitantes atestados de capacidade técnica do cumprimento prévio de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato, a fim de garantir a proposta mais vantajosa e capacitada para atendimento ao TRE/AL.

Ou seja, **cabe a inclusão de exigência de quantitativos mínimos nas certidões e exigências técnicas do próprio produto e dos vasilhames em si, pois somente assim comprova-se que a licitante tem capacidade e aptidão compatível com o objeto da licitação.**

Mantendo-se o edital da forma como está, não será comprovado que o licitante tem capacidade para fornecer os produtos.

O correto seria complementar com todas as exigências das normas sanitárias, nos termos da Portaria nº 387 do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral e do Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Resolução nº 274, de 22 de setembro de 2005 da ANVISA.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração, pelas empresas, que possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo as licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão para o objetos do contrato e não de forma genérica, atendendo sempre o princípio de vinculação ao Edital, como pode ser observado no aresto abaixo ementado:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critério que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se ratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional

duvidosa (STJ: Resp 144750/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Assim sendo, a proteção do interesse público estaria de fato e de direito demonstrado pela comprovação da capacidade técnica em patamares suficientes a dar a garantia do cumprimento dos itens objeto do edital, além de evitar a contratação de empresa inidônea.

Sendo assim, **busca-se a inclusão da exigência de qualificação-técnica nos moldes estabelecidos pelo art. 67 da Lei 14.133/21 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal, a fim de que todos os licitantes estejam submetidos.**

Sugerimos, também, que, para demonstrar a capacidade técnica, especialmente para o produto '**Água Mineral**' e embalagens plásticas, as seguintes documentações comprobatórias sejam requisitadas:

- 1 Autorização de funcionamento da empresa engarrafadora dentro do prazo de validade, emitida pela Vigilância Sanitária;*
- 2 Análise bacteriológica da água emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº. 274/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo, ou outras em sua substituição;*
- 3 Laudo de instituição oficial certificando a propriedade ou concessão da fonte da água a ser fornecida para consumo;*
- 4 Apresentar comprovação de que a água fornecida é extraída de fonte outorgada pelo órgão público competente, conforme Resolução do CONAMA nº 273/1997 e Decreto Estadual nº 06/2001, e que a FABRICANTE possui **licença ambiental** de operação válida, conforme Resolução do CONAMA 273/1997;*
- 5 Certificado de que o FABRICANTE esteja regularmente registrada no **Cadastro Técnico Federal – CFT do IBAMA** na atividade "16-13 – Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais (Lei Federal nº 6.938/1989 E in ibama N° 06/2013);*
- 6 Transporte em caminhão baú, conforme exigência da ANVISA – RDC 173/2006.*

Vale ressaltar, que os pedidos aqui realizados são provenientes de exigência Legal e das normas/resoluções obrigatórias para o fornecimento do objeto licitado, pelo qual não estaria sendo mitigado o princípio da livre competição, mas, respeitado o da Legalidade, força motriz do certame.

É de se compreender o interesse da administração em contratar serviços de qualidade pelo melhor preço possível. No entanto, é fundamental ressaltar que a busca

pelo melhor preço não deve ser dissociada da preocupação com a qualidade e a eficiência na execução dos serviços. Portanto, a utilização da Lei 14.133/21 contribuirá para o alcance desse objetivo, ao possibilitar a seleção da empresa mais capacitada técnica e financeiramente, garantindo assim a entrega de serviços de excelência a este órgão e à população alvo.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** e proceder as seguintes alterações:

- I. Adequar as exigências de Capacidade Técnica, conforme obrigatoriedades do art. 67 da lei n.º 14.133/21 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, exigindo atestados na forma exposta nos itens anteriores;
- II. Adequar as exigências de Qualificação Econômico-Financeira, conforme obrigatoriedades do art. 69 da lei n.º 14.133/21, exigindo o balanço patrimonial dos últimos 02 exercícios financeiros;
- III. Adequar a documentação complementar exigida, a fim de que incluir as sugestões suficientes a comprovar que o produto ofertado pelo(s) licitante(s) esteja em conformidade com a Lei e demais normas/resoluções específicas para o objeto licitado, conforme apontado nos itens anteriores;
- IV. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Maceió – AL, 11 de Junho de 2024.

O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME

KLEBER GASTÃO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

CPF: 157.715.308-16

REPRESENTANTE LEGAL